



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 142/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 2 de junho de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria CNJ nº 162/2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO a prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho por meio da Portaria CNJ nº 199/2020;

CONSIDERANDO que os auxiliares da Justiça são indispensáveis à boa e efetiva prestação jurisdicional, sendo o Administrador Judicial um auxiliar do Juízo;

CONSIDERANDO o atual cenário de incremento dos pedidos de recuperação judicial e falências e também a importância da atuação do administrador judicial, conforme estabelece o art. 21 da Lei nº 11.101/2005;

CONSIDERANDO a necessidade de fornecer aos Juízos com competência para julgamento de demandas recuperacionais e de falências informações relevantes sobre os profissionais aptos ao desempenho das funções de administrador judicial;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de cadastros de administradores judiciais pelos Tribunais de Justiça é medida conveniente e adequada, já implementada em alguns tribunais do país;

CONSIDERANDO a importância da padronização dos critérios para formação de cadastros dessa natureza e para dar maior transparência às nomeações;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 1835-18.2021.2.00.0000, na 331ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criarão Cadastro de Administradores Judiciais destinado a orientar os magistrados na escolha dos profissionais de que trata o art. 21 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º Poderão integrar os Cadastros de Administradores Judiciais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial e declarará, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela representação da empresa.

§ 2º É vedado ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial.

Art. 3º Os tribunais deverão instituir os cadastros de forma eletrônica, e a lista dos profissionais cadastrados será pública e deverá estar disponível no respectivo *website*.

Art. 4º Serão exigidos dos profissionais que pretendam se cadastrar as seguintes informações e documentos:

I – da pessoa natural: nome completo, número de registro civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); número de inscrição no respectivo órgão de classe; certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias e *curriculum vitae*;

II – da pessoa jurídica: contrato ou estatuto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados no inciso I do art. 4º;

III – endereços residencial e comercial contendo o nome do logradouro, número, complemento - se houver -, bairro, cidade, estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV – números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (*e-mail*);

V – área geográfica de interesse na atuação;

VI – certidões de inexistência de débito tributário Municipal, Estadual e Federal da pessoa física e jurídica;

VII – certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital; e

VIII – indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos dois anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.

§ 1º Os cadastros devem ser renovados anualmente.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já constantes do cadastro, promovendo, a atualização das certidões listadas nos incisos VI e VII.

§ 2º Todas as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 3º A documentação deverá ser apresentada de forma eletrônica.

§ 4º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça.

Art. 5º A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais.

§ 1º Recomenda-se que o administrador promova a sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação na hipótese em que o magistrado nomeie profissional ainda não cadastrado.

§ 2º Se o profissional não preencher os requisitos ou não apresentar a documentação exigida nos termos do § 1º do art. 5º, recomenda-se que a escolha recaia sobre outro profissional.

§ 3º Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências.

§ 4º A limitação prevista no § 3º do art. 5º deverá considerar a divisão de processos entre magistrados quando a Vara for atendida por mais de um magistrado.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, nos termos da Resolução CNJ nº 7, de 18/2005, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

Art. 5º É dever dos administradores judiciais cadastrados:

I – atuar com diligência no desempenho das funções de Administrador Judicial;

II – observar fielmente as obrigações legais impostas em razão do desempenho das funções de Administrador Judicial;

III – manter seus dados cadastrais devidamente atualizados, devendo informar ao tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da sua nomeação, qualquer nova indicação apontando a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação; e

IV – prestar toda e qualquer informação que julgue relevante à sua atuação como administrador judicial, de forma a garantir transparência no que se refere às relações profissionais mantidas com as partes do processo.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Os tribunais instituirão ou ajustarão seus Cadastros de Administradores Judiciais aos termos desta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor deste ato.

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0000062-35.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: BRUNO ROGER DE ARAUJO SILVA. Adv(s): AC1291 - FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, SP372412 - RITA DE CASSIA GONÇALVES DA LUZ, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ, SP443989 - FLAVIO JOSE GONÇALVES DA LUZ FILHO. A: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): AC1291 - FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, SP372412 - RITA DE CASSIA GONÇALVES DA LUZ, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ, SP443989 - FLAVIO JOSE GONÇALVES DA LUZ FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000062-35.2021.2.00.0000 Requerente: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS JURISDICIONAIS. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em face da manifesta incompetência deste Conselho, não conheceu de pedido de controle de decisões judiciais proferidas em habeas corpus. 2. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão delineadas no art. 103-B da Constituição Federal e, dentre elas, não está a apreciação de atos jurisdicionais ou qualquer tipo de controle de decisões proferidas em processos judiciais. 3. A narrativa dos autos não deixa dúvidas de que inexistente ato ou conduta administrativa a ser examinada por este Conselho. Os requerentes defendem a tese de que as decisões proferidas em habeas corpus estão em desacordo com a lei a jurisprudência e, em razão disso, pedem a intervenção deste Conselho. 4. A toda evidência, o pedido formulado neste procedimento é estranho à competência deste Conselho e o inconformismo com o mérito de decisões judiciais deve ser submetido à via recursal própria. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000062-35.2021.2.00.0000 Requerente: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Luciano Nascimento da Silva e Bruno Roger de Araújo Silva contra decisão que não conheceu do pedido de controle de atos jurisdicionais praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) na decretação de prisão preventiva e análise de habeas corpus. Monocraticamente, foi consignado que os requerentes não apontaram atos administrativos ou suscitaram condutas praticadas por magistrado ou pelo TJSP que eram passíveis de controle pelo Conselho Nacional de Justiça. Em razão disso, o pedido não foi conhecido. No recurso, os requerentes repisam argumentos da inicial, reiteraram a alegação de ilegalidade da prisão preventiva e que a decisão proferida pelo Tribunal no julgamento do habeas corpus foi contrária à jurisprudência. Renovaram o pedido para este Conselho determinar ao TJSP que observe a lei e para que a Corregedoria paulista seja oficiada para apurar eventuais faltas funcionais. Tendo em vista que a decisão monocrática final foi proferida sem a oitiva do TJSP, em respeito ao princípio do contraditório, o Tribunal foi instado a se pronunciar, conforme despacho Id4263790. Em sua manifestação, o Tribunal paulista apresentou um breve resumo do trâmite dos processos judiciais apontados na inicial e sustentou a ausência de ilegalidade nas decisões proferidas. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000062-35.2021.2.00.0000 Requerente: LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id4196581): Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que Luciano Nascimento da Silva e Bruno Roger de Araújo Silva contestam atos jurisdicionais praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) na decretação de prisão preventiva e análise de habeas corpus. Aduziram terem sido presos em flagrante pela suposta prática do crime de furto e que não houve representação pela prisão preventiva, a qual foi decretada ex officio pelo magistrado. Afirmaram que a prisão preventiva ocorreu em desacordo com a lei e que houve abuso de autoridade pelo fato de o pedido de relaxamento da prisão ter sido indeferido. Registraram que foi impetrado habeas corpus, porém o pedido de liminar foi negado. Argumentaram que os atos jurisdicionais praticados pelo TJSP estão em desacordo com a orientação dos Tribunais Superiores e reiteraram que a manutenção da prisão preventiva configura abuso de autoridade. Ao final requereram a intercessão do Conselho Nacional de Justiça para instar o Tribunal bandeirante a cumprir a lei e a Constituição Federal. Pediram, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo fosse oficiada para apuração de responsabilidades. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida nos autos não merece ser conhecida em razão manifesta incompetência deste Conselho para apreciá-la. É possível inferir dos autos que o objetivo deste procedimento é o controle de legalidade de decisões do TJSP proferidas em processos judiciais. Os requerentes não apontaram a prática de ato administrativo que tenha contrariado resoluções deste Conselho ou expôs de forma clara qualquer situação que legitime a intervenção desta Corte Administrativa. Ao revés, observa-se na inicial o inconformismo com decisões que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva dos requerentes e a liminar em habeas corpus. Conquanto os requerentes, em obter dictum, argumentem que os atos jurisdicionais foram praticados com abuso de autoridade, é de se reconhecer que esta alegação foi realizada de forma genérica e não houve indicação da autoridade que teria incorrido nas condutas tipificadas pela Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Portanto, não há dúvidas acerca da intenção de utilizar a via do Pedido de Providências para discutir questões relacionadas a processo criminal e habeas corpus em curso no Tribunal paulista. É firme o entendimento de que o CNJ não constitui instância revisora de decisões dos Tribunais proferidas no exercício atividade jurisdicional. Não cabe a este Conselho averiguar o acerto ou desacerto de decisões judiciais e a apreciação de atos desta natureza pode ocorrer apenas na hipótese de controle disciplinar. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios. 2. Decisão desfavorável à parte reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional. 3. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado. 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008944-25.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão - j. 20/03/2018) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. SORTEIO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICABILIDADE PELO CNJ. 1. O princípio da

segurança jurídica impede este Órgão de se imiscuir em matéria judicializada, evitando-se decisões conflitantes entre a esfera administrativa e jurisdicional. (PCA n. 0003389-66.2013.2.00.0000, rel. Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito). 2. O sorteio dos membros do Conselho Especial de Justiça é um ato judicial, praticado por magistrado, no exercício da sua função jurisdicional, no bojo de um processo criminal. 3. Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros do Judiciário no exercício concreto da função administrativa, ou seja, quando exercem funções tipicamente administrativas, circunscritas ao funcionamento dos Órgãos do Poder Judiciário. 4. Recurso Administrativo Improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000147-65.2014.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 188ª Sessão - j. 06/05/2014) Cumpre anotar que a competência do CNJ está delineada no artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal e, de acordo com este dispositivo, não se insere na alçada deste Conselho, atribuição para conhecer de pedidos de cancelamento de decisões judiciais ou qualquer medida capaz de interferir na atividade jurisdicional. Portanto, à toda evidência, a pretensão deduzida nos autos está circunscrita ao âmbito judicial, uma vez que não foram suscitadas questões relativas ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. É salutar registrar que o pedido para apuração da conduta disciplinar de magistrados ou desembargadores do TJSP deve ser dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo ou, no âmbito deste Conselho, à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Reclamação Disciplinar (arts. 57 e seguintes do RICNJ). Em face do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Não diviso no recurso administrativo interposto pela requerente a presença de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do pedido. Os requerentes não apresentaram nas razões recursais fatos ou argumentos diversos daqueles lançados na inicial e, por isso, não há motivos para reforma da decisão Id4231998. A toda evidência, as questões apresentadas no recurso administrativo demonstram o inconformismo dos requerentes com decisões judiciais que decretaram a prisão preventiva e denegaram a ordem em habeas corpus por eles impetrados. Ora, sob estas circunstâncias, não há falar em atuação do Conselho Nacional de Justiça em face da inexistência de conduta administrativa a ser examinada. Diante disso, reafirmo a compreensão de que o pedido formulado nos autos não pode ser conhecido por não caber a esta Corte Administrativa examinar o acerto ou desacerto de atos jurisdicionais. Afirmar que as decisões judiciais proferidas pelo magistrado de primeiro grau e pelo TJSP foram contrárias à lei e à jurisprudência não atrai a competência deste Conselho para reexaminá-las, pois os procedimentos previstos no RICNJ não constituem via alternativa ou sucedâneos de recursos judiciais. A alegação de que caberia ao Conselho Nacional de Justiça examinar o mérito do presente Pedido de Providências sob o argumento de que a decretação da prisão preventiva não atendeu às prescrições legais e, por isso, houve abuso de autoridade, não pode ser aceita. A legislação citada na decisão monocrática Id4231998 de forma colateral não desnatura o argumento de que, mais uma vez, fica patente a intenção de utilização da via administrativa para forçar a apreciação do mérito de decisões judiciais. Os requerentes se arvoram em um alegado abuso de autoridade para submeter ao Conselho Nacional de Justiça matéria estranha à sua competência. Outrossim, deve ser assentado que o Pedido de Providências não é o instrumento adequado para verificar a presença ou não dos requisitos para configuração do abuso de autoridade na prolação de decisões judiciais. No caso em comento, é indene de dúvidas que os requerentes, a todo custo, buscam extrair deste Conselho o entendimento de que, de alguma forma, as decisões judiciais proferidas pelo magistrado de primeiro grau e pelo TJSP são evadidas de nulidade, o que é inadmissível. Conforme ressaltado nos autos, o eventual inconformismo dos requerentes com a conduta disciplinar de magistrados ou desembargadores do TJSP deve ser reportado à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo ou, no âmbito deste Conselho, à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Reclamação Disciplinar (arts. 57 e seguintes do RICNJ). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo e determino o arquivamento do feito. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

N. 0009250-86.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARISETE PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARILDA MAKUCH DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA TERESA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ ERIVALDO CORREIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSIANE ZUMMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DELLI COLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009250-86.2020.2.00.0000 Requerente: JOSIANE ZUMMA DOS SANTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUXILIARES JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. LEI ESTADUAL 20.329/2020. CONSTITUCIONALIDADE IN ABSTRATO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em face da manifesta incompetência deste Conselho, não conheceu de pedido para controlar a constitucionalidade de lei estadual que, no entendimento dos requerentes, teria instituído o desvio de função dos auxiliares judiciários do Tribunal. 2. Os autos não apontam ato ou conduta administrativa a ser examinada por este Conselho. A narrativa dos autos não deixa dúvidas de que os requerentes buscam o controle de constitucionalidade de lei estadual para ter reconhecido o desvio de função de auxiliares judiciários. 3. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão delineadas no art. 103-B da Constituição Federal e, dentre elas, não está a apreciação o controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais. 4. Recurso improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009250-86.2020.2.00.0000 Requerente: JOSIANE ZUMMA DOS SANTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Josiane Zumma dos Santos e Outros contra decisão que não conheceu do pedido de reconhecimento de desvio de função de ocupantes do cargo de auxiliar judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) com a edição da Lei Estadual 20.329, de 24 de setembro de 2020. Monocraticamente, foi consignado que os requerentes não apontaram atos administrativos ou condutas passíveis de controle Conselho Nacional de Justiça. Foi consignado que o questionamento das disposições da Lei Estadual 20.329/2020 sob o prisma constitucional não pode ser apreciado na via administrativa, uma vez que o controle concentrado de constitucionalidade é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, o pedido não foi conhecido. No recurso, os requerentes repisam argumentos da inicial, reiteraram a alegação de que a Lei Estadual 20.329/2020 terminou por atribuir tarefas de média complexidade aos auxiliares judiciários sem a respectiva contraprestação, fato que caracterizaria o desvio de função. Suscitaram, ainda, a necessidade de unificação de carreiras. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009250-86.2020.2.00.0000 Requerente: JOSIANE ZUMMA DOS SANTOS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id4263791): Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que Josiane Zumma dos Santos e Outros apontam a existência de desvio de função de ocupantes do cargo de auxiliar judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) instituído com a edição da Lei Estadual 20.329, de 24 de setembro de 2020. Alegam que a legislação estadual concedeu aumentos reais para servidores ocupantes de cargos de nível médio e superior, porém não foi dispensado igual tratamento aos auxiliares judiciários, fato que constituiria medida discriminatória e agravaria as distorções salariais. Sustentaram que a Lei Estadual 20.329/2020 atribuiu aos auxiliares judiciários tarefas de média complexidade, típicas do cargo de técnico administrativo, porém sem a devida contraprestação. Ressaltaram que as tarefas básicas são praticamente inexistentes, uma vez que são executadas por meio de mão de obra terceirizada. Os

requerentes alegaram que a Lei Estadual 20.329/2020 instituiu o desvio de função e ainda apontaram o enriquecimento ilícito da Administração, bem como a violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Assinalaram que há analistas judiciários que executam tarefas inerentes a servidores de nível médio e superior sem acréscimo na remuneração. Ao final, requereram a apuração da denúncia de desvio de função e a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Pugnaram, ainda, pela oitiva do TJPR acerca da proposta de unificação de carreiras. O TJPR apresentou informações no Id4258740 nas quais refutou a alegação de desvio de função e registrou que esta questão foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0006272-10.2018.2.00.0000. afirmou que os auxiliares judiciários exercem funções distintas dos servidores de nível médio e superior. Ressaltou que não há falar em desvio de função quando o servidor ocupa função comissionada, como é o caso dos requerentes do presente Pedido de Providências. É o relatório. Decido. A pretensão dos requerentes não comporta conhecimento. A irrisignação quanto às disposições da Lei Estadual 20.329/2020 que teriam instituído o desvio de função para os auxiliares judiciários não devem ser analisadas por este Conselho ante a manifesta incompetência para tanto. Os requerentes argumentaram que a Lei Estadual 20.329/2020, além de ter concedido aumentos reais para servidores de nível médio e superior do TJPR e não ter dispensado idêntico tratamento aos auxiliares judiciários, atribuiu a estes servidores o exercício de atividades incompatíveis com o grau de escolaridade. Em razão disso, sustentaram que a referida lei violou os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e dignidade humana. Infere-se da narrativa dos requerentes que este procedimento foi utilizado como instrumento para questionar vícios materiais da Lei Estadual 20.329/2020, norma que promoveu a unificação de carreiras do Poder Judiciário paranaense. Eventual análise destas questões por este Conselho resultaria em verdadeiro controle de constitucionalidade concentrado, o que, por certo, é despropositado. O artigo 103-B, § 4º, incisos I a VII, da Constituição Federal delimitou o campo de atuação deste Conselho e lhe conferiu a missão de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes. Não há, portanto, espaço para esta Corte Administrativa alijar do mundo jurídico leis aprovadas pelo legislativo federal ou estadual cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo órgão judicial competente. É de se ressaltar que, no julgamento da PET 4.656/PB, o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça afastar, por inconstitucionalidade, o fundamento legal de atos administrativos submetidos ao seu controle. Todavia, esta não é a hipótese dos autos. Com efeito, não houve insurgência contra ato administrativo praticado pelo TJPR que, em tese, seria passível de controle por parte deste Conselho. Ao revés, o inconformismo manifestado nos autos é direcionado a dispositivos da Lei Estadual 20329/2020 que, na compreensão dos requerentes, teria institucionalizado o desvio de função dos auxiliares judiciários. Nesse passo, independentemente do juízo que se faça acerca das alegações deduzidas na inicial, não cabe ao CNJ negar vigência à lei estadual em tese, pois, repita-se, nesta hipótese ocorreria o controle concentrado de constitucionalidade, medida veementemente refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho. Confira-se: Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Impossibilidade de o CNJ realizar controle de constitucionalidade de ato normativo ou de lei, a menos que se trate de matéria já pacificada na Suprema Corte. Determinação de apresentação de documentos em procedimento já encerrado. Abuso de poder. Segurança concedida. 1. O Conselho Nacional de Justiça, com base no princípio da isonomia entre os magistrados, entendeu inconstitucionais as Resoluções nº 257/2005 e 296/2007, editadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com vistas a regulamentar a reclassificação de entrâncias promovida pelas Leis Complementares Estaduais nº 980/2005 e 991/2006. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretensão controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma em face de dispositivo ou princípio constitucional. Exorbitância do rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Precedentes. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que não ocorre no caso. 3. Determinação de apresentação de documentos após encerrado o procedimento administrativo de controle. Impossibilidade de se vislumbrar de que modo tal providência poderia alterar o resultado do aludido PCA, visto que já encerrado. Abuso de poder configurado. 4. Segurança concedida. (MS 29077, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 23-07-2020 PUBLIC 24-07-2020) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO STJ Nº 03/2016. DECLARAÇÃO ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A Resolução STJ nº 03/2016 delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II. Apesar da delegação da competência, nos moldes que foi efetuada, ser discutível do ponto de vista constitucional, não cabe a este CNJ realizar o controle de constitucionalidade de normas em abstrato, conforme reiterada jurisprudência do Eg. STF. III. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade em abstrato (seja sob o prisma do princípio da reserva legal, seja sob o prisma da autonomia dos Tribunais). IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002921-97.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 259ª Sessão Ordinária Sessão - j. 26/09/2017) Outrossim, é preciso considerar que o controle concentrado de constitucionalidade de norma estadual em face da Constituição Federal é de competência do Supremo Tribunal Federal e somente pode ser requerido pelos legitimados elencados no artigo 103, incisos I a IX, da Carta Magna. A incursão em questões relacionada à constitucionalidade de atos normativos em tese é medida estranha à competência deste Conselho e, por constituir matéria de cunho jurisdicional, não deve ser submetida à via administrativa. No que tange ao pedido de apuração de desvios de função de auxiliares judiciários do TJPR, deve ser assinalado que os exemplos citados na inicial não se prestam para caracterizar a conduta irregular. Conforme destacado pelo Tribunal em suas informações (Id4258740), todos os requerentes deste Pedido de Providências são auxiliares judiciários designados para o exercício de funções comissionadas. Nestas hipóteses, é desarrazoado falar em desvio de função quando o servidor recebe gratificação para desempenho de atribuições diversas daquelas previstas para o cargo de origem. Do mesmo modo, não há espaço para discutir neste procedimento proposta de unificação de carreiras de auxiliares e técnico judiciários. Conforme registrado pelo TJPR em suas informações, esta questão foi apreciada por este Conselho no julgamento do PCA 0006272- 10.2018.2.00.0000. Desta feita, considerando que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça examinar a validade ou não de dispositivos da legislação estadual frente à Constituição Federal para averiguar possível desvio de função, não há nada a prover no presente feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RINCJ, não conheço dos pedidos formulados na inicial e determino o arquivamento deste Pedido de Providências. Intimem-se. Não diviso no recurso administrativo interposto pela requerente a presença de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do pedido. Os requerentes não apresentaram nas razões recursais fatos ou argumentos diversos daqueles lançados na inicial e, por isso, não há motivos para reforma da decisão Id4263791. A toda evidência, as questões apresentadas no recurso administrativo ratificam a tese de que o inconformismo dos requerentes está direcionado para as disposições da Lei Estadual 20.329/2020 que, segundo colocado na inicial, seria inconstitucional por instituir o desvio de função de auxiliares judiciários ao lhes atribuir tarefas de média complexidade sem a contraprestação proporcional. Ora, sob estas circunstâncias, não há falar em atuação do Conselho Nacional de Justiça em face da inexistência de conduta administrativa a ser examinada. Diante disso, reafirmo a compreensão de que o pedido formulado nos autos não pode ser conhecido por não caber a esta Corte Administrativa o exame da constitucionalidade de normas in abstrato. Afirmar que há auxiliares judiciários em desvio de função em virtude de uma lei estadual não confere a este Conselho poderes substituir-se ao Supremo Tribunal, uma vez que o Pedido de Providências não constitui via alternativa ou sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. A alegação de que caberia ao Conselho Nacional de Justiça examinar o mérito do presente procedimento sob o argumento de que há auxiliares judiciários do TJPR em desvio de função não pode ser aceita. A narrativa apresentada na inicial não deixa dúvidas de que a intenção originária era o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual 20.329/2020 por atribuir aos auxiliares judiciários tarefas que seriam afetas ao cargo de técnico judiciário. Embora os requerentes centrem os argumentos do recurso administrativo apenas no suposto desvio de finalidade que estaria ocorrendo no TJPR, o real objetivo deste procedimento é o reconhecimento dos vícios materiais na legislação estadual. Nesse contexto, é de rigor reafirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não é da alçada do Conselho Nacional de Justiça promover o controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais, vejamos: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PROCESSO LEGISLATIVO INSTAURADO POR INICIATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPOSTA EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA, SOB ALEGAÇÃO DE "APARENTE VÍCIO DO PROJETO ORIGINAL", IMPOR AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE SE ABSTENHA DE CUMPRIR O DIPLOMA LEGISLATIVO EDITADO, EM RAZÃO DE SUA SUPOSTA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 103-B, § 4º), CONSIDERADO O CARÁTER ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO DE QUE SE REVESTE O SEU PERFIL INSTITUCIONAL - PRECEDENTES - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO COMO ATO DE CARÁTER EMINENTEMENTE POLÍTICO E DE EXTRAÇÃO ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - A QUESTÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE REFERIDA FISCALIZAÇÃO SEGUNDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF E, TAMBÉM, PELO PRÓPRIO CNJ - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. (MS 32582 MC-AgR-AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 02-09-2020 PUBLIC 03-09-2020) Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de controle administrativo. Convocação de magistrados de primeira instância para atuarem em segunda instância. Percepção de "auxílio-voto". Violação dos direitos ao devido processo legal administrativo, ao contraditório, à ampla defesa e à garantia do juiz natural. Controle de constitucionalidade pelo CNJ. Impossibilidade. Constitucionalidade e regularidade das convocações. Resolução nº 72 do CNJ. Inaplicabilidade em função da irretroatividade. Disciplina remuneratória que, à época dos fatos, não se guiava pelo regime de subsídios. ADI nº 3.854/DF-MC. Inconstitucionalidade dos tetos estaduais. Ausência de má-fé. Segurança concedida. 1. Aos litigantes em processo administrativo garantem-se os direitos ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa. Artigo 94 do RICNJ. Necessidade de intimação prévia de todos os magistrados afetados para apresentação de defesa, o que não ocorreu na hipótese. 2. A intimação para apresentação de defesa quando já prolatada decisão final no PCA, a qual inclusive determinou a devolução de valores recebidos, é inócua, dado que a decisão do Plenário do CNJ é irrecorrível. Prejuízo evidente aos interessados. Vício que não pode ser sanado pela intimação para apresentação de defesa a posteriori. 3. Tratando-se de investigação instaurada por provocação de um conselheiro, no bojo de procedimento que tratava de assunto absolutamente diverso, é de rigor, a instauração de novo procedimento administrativo, bem como a submissão à livre distribuição. Intelção dos arts. 44, 45, 92 e 93 do RICNJ. Exigência que decorre do princípio do juiz natural, aplicável também ao processo administrativo. 4. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretense controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma em face de dispositivo ou princípio constitucional. Exorbitância do rol de atribuições do art. 103, § 4º, da CF. Precedentes. Exceção apenas admitida quando se trate de matéria já pacificada no STF, o que aqui não ocorre. 5. É perfeitamente regular a convocação de magistrados de primeira instância para atuarem junto ao Tribunal de Justiça. Artigo 124 da Lei Complementar nº 35/79. Precedentes da Corte. 6. Não se há que falar em aplicação da Resolução nº 72 do CNJ, dado que sua edição é posterior à época dos fatos. Princípio da irretroatividade. 7. Resta excluída a aplicação das regras do regime de subsídio, dado que, quando das convocações, a disciplina remuneratória da magistratura do TJSP guiava-se pelo regime de vencimentos. 8. Na ADI nº 3.854/DF-MC, esta Suprema Corte declarou inconstitucional a fixação de tetos estaduais e entendeu que o limite de vencimentos há de ser único para toda a Magistratura Nacional. Ilegal, pois, a determinação de observância do subteto dos desembargadores. 9. Não se cogita da existência de má-fé quando os interessados apenas cumprem dever funcional - qual seja, atendimento a convocação emanada por autoridade superior - e a contraprestação pelos serviços prestados encontra respaldo em lei. Impossibilidade de se presumir a má-fé, sobretudo em razão apenas da função desempenhada pelos interessados. 10. Múltiplas e evidentes violações dos direitos dos representados pela impetrante. 11. Segurança concedida. (MS 29002, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 23-07-2020 PUBLIC 24-07-2020) Cumpre assinalar que a outra questão suscitada neste procedimento, qual seja, o pedido de unificação de carreiras de auxiliares e técnicos judiciários não pode ser apreciado pelo fato de a questão ter sido discutida por este Conselho nos autos do PCA 0006272- 10.2018.2.00.0000. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo e determino o arquivamento do feito. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

N. 0002663-14.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS. Adv(s): SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA, SP350448 - JOAO OTAVIO TORELLI PINTO, SP262656 - HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002663-14.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Assojuris) Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Assojuris) requer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se determine ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) a disponibilização de "meios para que o cumprimento dos atos judiciais por meio eletrônico se dê sem a utilização do aparelho celular pessoal do servidor" (Id 4320885). Aduz, inicialmente, que a "digitalização/informatização exige o uso de equipamentos eletrônicos e acesso à rede mundial de computadores (internet) para os servidores em geral. No caso dos oficiais de justiça, mais do que o aparelho eletrônico (smartphone), é necessário o acesso à internet e uma linha telefônica" (Id 4320885). Assevera que "a atuação dos oficiais de justiça via aplicativo de mensagens eletrônicas do E. TJ/SP tem sido implementada em detrimento da saúde e intimidade do servidor, pois além de não disponibilizar os equipamentos eletrônicos para a concretização dos atos a serem praticados via eletrônica, o E. TJ/SP, de forma indireta, impõe ao oficial de justiça o ônus da utilização (e consequente divulgação) da sua linha telefônica para uso profissional" (Id 4320885). Sustenta que o cumprimento remoto de atos judiciais "deve ser feito de maneira que se garanta, também, a preservação da intimidade, da privacidade e da segurança do oficial de justiça" (Id 4320885). Pede ao CNJ se determine ao TJSP a disponibilização de aparelhos celulares institucionais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou esclarecimentos sob a Id 4341751. Defendeu a autonomia dos tribunais, a improcedência do pedido e o arquivamento do feito. Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão da determinação expedida pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Ids 4321116/4321117). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca do pedido formulado pela ASSOJURIS, a disponibilização de aparelhos celulares institucionais pelo TJSP a seus servidores é questão, nitidamente, interna corporis, afeta à autonomia dos Tribunais. É dizer, refoge ao CNJ impor ao TJSP a aquisição de telefones celulares ou mesmo avaliar a necessidade, conveniência e disponibilidade orçamentária do fornecimento de linhas/aparelhos a determinado grupo de servidores. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Nada obsta, por outro lado, que o Tribunal inicie estudos e avalie as condições de trabalho de seus servidores com vistas a contornar a situação suscitada pela ASSOJURIS. Afinal, a gestão dos serviços, recursos, carências e gargalos é atividade contínua. Cabe ao TJSP, portanto, identificar e corrigir eventual(is) desequilíbrio(s) constatado(s), o que segundo os documentos coligidos ao feito não se visualiza. Na esteira desse raciocínio, reproduzo o seguinte julgado desta Casa: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS. EFICIÊNCIA OPERACIONAL E

GESTÃO DE PESSOAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÕES. I - Compete a este Conselho conhecer e julgar as "propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário", apresentadas em sede de Pedido de Providências, a teor do artigo 98 do Regimento Interno. II - Diante da necessidade de racionalizar e otimizar o trabalho dos Oficiais de Justiça, recomenda-se a designação de grupo de trabalho permanente, com a participação da associação requerente, com o objetivo de diagnosticar, monitorar e sugerir medidas voltadas ao aprimoramento contínuo do processo de trabalho e do desempenho dessa atividade. III - Ante a ausência de estudo que demonstre, justificadamente, a necessidade de modificação da "política" de provimento de cargos de Oficial de Justiça, e considerando que a conveniência e a oportunidade de criação ou provimento desses cargos inserem-se na autonomia administrativa do tribunal, não cabe ao CNJ se imiscuir nessa típica análise de "mérito administrativo". IV - Embora não se desconheça a necessidade e/ou conveniência de fornecimento de linhas e/ou aparelhos celulares a determinados servidores, para possibilitar ou auxiliar a execução de suas atribuições, tal medida também se encontra intimamente ligada à autonomia administrativa do tribunal, pelo que não deve o CNJ adentrar nessa análise, sob pena de interferência desmedida em tema afeto ao administrador local. V - A preocupação com a promoção da saúde física e emocional de magistrados e servidores e com a manutenção de ambiente de trabalho seguro e saudável está no centro do Plano Estratégico do Poder Judiciário (tema "gestão de pessoas"), a teor da Resolução CNJ n. 70. As pessoas representam o principal patrimônio da instituição, como também o seu primordial fator de produção. E pessoas motivadas, capacitadas, comprometidas e saudáveis produzem mais e melhor. Daí a íntima relação entre "gestão de pessoas" e "eficiência operacional". VI - Ante a premência em se incentivar programas, projetos e medidas voltadas à promoção da saúde e da manutenção de ambiente de trabalho seguro e saudável, recomenda-se a elaboração de estudos sobre as condições da saúde física e emocional dos magistrados e servidores, com a participação das respectivas associações, como também a instituição e monitoramento permanente de indicadores relacionados ao tema, assim como a implementação e/ou aprimoramento de programa institucional a esse respeito. VII - Pedido procedente em parte, a fim de expedir recomendações. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003225-04.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 187ª Sessão Ordinária - julgado em 22/04/2014 - Grifo nosso). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ 313/2020. REGRAS GERAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E URGENTES PARA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE A CARGO DE CADA TRIBUNAL. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, estabelecendo o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial. 2. A referida resolução traçou regras gerais, no âmbito do Poder Judiciário, de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, ficando a cargo de cada Tribunal a definição dos serviços essenciais, bem como a adoção de outras medidas urgentes para preservação da saúde de seus servidores. 3. A regulamentação das condições de trabalho dos oficiais de justiça durante a pandemia compete a cada tribunal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002293-69.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020 - Grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 9 PP 0002663-14.2021.2.00.0000

N. 0009682-08.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. Adv(s): SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. R: CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009682-08.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Requerido: CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA COMPREENSÃO. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE CORPORATIVISMO CRIMINOSO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009682-08.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Requerido: CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO Relatório Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Carlos Alexandre Klomfahs em face de Decisão (Id 4184876) que determinou o arquivamento liminar do feito, nos termos do inciso X do artigo 25 do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ). O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Carlos Alexandre Klomfahs, em razão do arquivamento de representação, relatada pelo Desembargador Carlos Bueno, em desfavor de promotor e dois delegados de São Bernardo do Campo, por suposta prática de crime da Lei de Abuso de Autoridade. Relata o autor que estaria a ocorrer um "corporativismo criminoso" no Judiciário paulista e que haveria "fundado receio de ausência isenção, imparcialidade e impessoalidade do representado [...]": o Des. Carlos Bueno, ora requerido. Ao cabo, o requerente pede: Ex positus, de rigor o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente PCA, com a intimação ao requerido para que, querendo, apresentem explicações no prazo regimental, e ao final seja julgado procedente para que seja ou apresentado as razões da decisão ou determinado a instauração de sindicância para apuração dos fatos imputados. É o suficiente relatório. Decido." No Id 4184876, foi proferida decisão de arquivamento liminar considerando a deficiência da descrição fática bem como a ausência dos requisitos regimentais para o ajuizamento de Processo de Controle Administrativo (PCA). Em sede recursal (Id 4198581), o Recorrente apenas requer: Ex positus, de rigor o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente PCA, com intimação ao requerido para que, querendo, apresentem explicações no prazo regimental, e ao final seja julgado procedente para que seja ou apresentado as razões da decisão ou determinado a instauração de sindicância para apuração dos fatos imputados. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), representado por seu Presidente, apresenta contrarrazões ao recurso no Id 4233349. Primeiramente, indica que não é cabível o PCA, pois o RICNJ não abarca em sua competência a análise do conteúdo de decisões judiciais, limitando-se ao possível desrespeito aos princípios estabelecidos no artigo 37 da CF. Destaca que a pretensão do Recorrente não está clara, e não existe qualquer indício que sustente as alegações de "corporativismo criminoso", além de sua mera insatisfação. Faz menção art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que dispõe "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". Por outro lado, atenta que a hipótese excepcional de prosseguimento de um expediente administrativo que aborde matéria jurisdicional não é a do caso em tela. Por fim, postula a confirmação da decisão de arquivamento. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009682-08.2020.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Requerido: CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO VOTO Conhecimento Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ. Fundamentação Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra Decisão que determinou o arquivamento liminar deste Procedimento de Controle Administrativo. Quanto ao mérito, depreende-se da peça recursal que o Recorrente apenas requer: (...) o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente PCA, com intimação ao requerido para que, querendo, apresentem explicações no prazo regimental, e ao final seja julgado procedente para que seja ou apresentado as razões da decisão ou determinado a instauração de sindicância para apuração dos fatos imputados. (Sic) Um mero cotejar da peça recursal descortina a manifesta ausência de razões capazes de reformar ou anular a Decisão recorrida, deve esta ser mantida por seus próprios termos. Por oportuno, transcrevo sua fundamentação: Pela leitura da petição inicial, é possível inferir que a deficiência na descrição fática, não se adequando à previsão regimental de cabimento de PCA. Aliás, não se vislumbra - nem na inicial, nem na documentação acostada - o preenchimento dos requisitos regimentais pertinentes a tal classe processual: artigos 91 a 97, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). O mesmo Regimento evidencia os poderes

do Conselheiro Relator, indicando que: Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [...]. É dizer: caso dispusesse de elementos aptos à sua correta análise, o presente expediente - tendo em conta os fatos narrados na Inicial - mais se amoldaria a procedimentos para apuração de condutas disciplinares, a exemplo de Reclamação Disciplinar (art. 671 do RICNJ), sendo a Corregedoria Nacional de Justiça a instância competente para apreciação da mencionada espécie procedimental. Porém, o óbice de que aqui se cuida parece intransponível, considerando que não há possibilidade, com os elementos que do procedimento constam, de se extrair fatos, fundamentos e, até mesmo, delinear qual seria a exata pretensão do ora Requerente. Fato que impede o conhecimento do expediente. De outro lado, há de se registrar que pode o Requerente, a qualquer tempo, propor outro procedimento que contenha os elementos necessários e que seja próprio para sua pretensão, como se expôs acima. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do presente procedimento e determino seu arquivamento." Dispositivo Diante do exposto, não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator